



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2023

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena quando o crime é cometido durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar ou em situação de evadido do sistema prisional.



SF/23402.29776-89

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....

II –

.....

m) durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional.

Parágrafo único. No caso na alínea *m* do inciso II, se o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto inspira-se em iniciativa anterior, do honroso senador Lasier Martins, que, em 2017, apresentou o Projeto de Lei nº 443, para agravar a pena se o crime for cometido durante saída temporária de presos, liberdade condicional ou prisão domiciliar ou em situação de evadido do sistema prisional.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

Há muito tempo vimos notícias na mídia de casos de crimes cometidos por presos durante as saídas temporárias. Não obstante, não concordamos com os que defendem a extinção pura e simples da saída temporária, por ser ela um importante instrumento de ressocialização do preso, de modo que sua abolição implicaria prejuízo aos que possuem bom comportamento e dela se utilizam para a ressocialização. Não deve a maioria pagar pela conduta criminosa de uns poucos.

Entendemos que um melhor caminho é punir mais rigorosamente os que cometem crimes durante a saída temporária. Nesse sentido, propomos uma causa de aumento de pena para essa hipótese na Parte Geral do Código Penal, de modo que ela seja aplicável tanto para os crimes do próprio Código, quanto para os delitos das leis penais extravagantes. Adicionalmente, propomos que essa regra seja aplicável também aos crimes cometidos em situações similares, como liberdade condicional, prisão domiciliar e evasão do sistema prisional.

Para isso, acrescentamos alínea ao inciso II do art. 61 do Código Penal, que estabelece as agravantes genéricas. Essa modificação, todavia, não surtirá o efeito inibidor que se pretende em relação aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, o que nos leva a adotar medida mais rigorosa, no sentido de estabelecer, nesses casos, aumento de pena, de um terço até a metade.

Isso funcionaria como se houvesse uma causa especial de aumento de pena em cada um dos tipos penais em que a conduta é praticada com violência ou grave ameaça à pessoa, tanto os do Código Penal, quanto os descritos nas normas penais contidas nas leis extravagantes.

Além dos delitos cometidos durante a saída temporária do preso, que nos inspirou a apresentar esta proposição, contemplamos também os crimes cometidos em situações similares, de modo que o agravamento ou aumento de pena acontecerá também quando o preso pratica a conduta em liberdade condicional, prisão domiciliar ou em situação de evadido do sistema prisional.



SF/23402.29776-89





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

Estamos convencidos de que a alteração proposta significa justo e legítimo aperfeiçoamento da legislação penal, razão pela qual pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES
(REPUBLICANOS – DF)



SF/23402.29776-89

